SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110281 - SP (2026/0265034-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em oposição a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, sem interposição do agravo regimental cabível na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária, sob alegação de constrangimento ilegal; e (ii) há negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática na origem, embora tenha consignado o não conhecimento da revisão criminal,

Documento eletrônico VDA60315002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: be6c17f5-3198-44a8-9ae9-e4e33d8ab347

examinou o mérito da demanda e concluiu pela validade da atuação estatal à luz de situação de flagrância reconhecida nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: be6c17f5-3198-44a8-9ae9-e4e33d8ab347

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110281 - SP (2026/0265034-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em oposição a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, sem interposição do agravo regimental cabível na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a análise de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária, sob alegação de constrangimento ilegal; e (ii) há negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador sem o exaurimento da instância ordinária.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão monocrática na origem, embora tenha consignado o não conhecimento da revisão criminal,

Documento eletrônico VDA60044279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 705d9e2a-86b6-437e-aa90-63d8f56c267c

examinou o mérito da demanda e concluiu pela validade da atuação estatal à luz de situação de flagrância reconhecida nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão, às e-STJ fls. 25/28, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, da qual o Desembargador Relator não conheceu (e-STJ fls. 10/18).

Nesta impetração, sustentou a defesa negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista o não conhecimento da revisão criminal, na qual pretendia o reconhecimento da nulidade das provas derivadas de busca pessoal ilegal e violação do domicílio.

Ao final, requereu, inclusive liminarmente, o reconhecimento da nulidade apontada e, por consequência, a determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proceda ao exame de mérito da Revisão Criminal n. 2395345-12.2025.8.26.0000.

Às e-STJ fls. 25/28, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os termos da inicial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, insurge-se a defesa contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, aparentemente, não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento deste *habeas corpus,* uma vez que não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA60044279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 705d9e2a-86b6-437e-aa90-63d8f56c267c

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da existência de alegado constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.062.438/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, na qual se buscava o trancamento da ação penal - pelo delito de tráfico de drogas - em razão da ilicitude da prova colhida decorrente de decisão desmotivada de busca domiciliar.

2. A decisão impugnada foi proferida monocraticamente pelo Desembargador Relator na origem, sem deliberação colegiada do Tribunal a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sem exaurimento de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão ao colegiado competente, a fim de exaurir a instância****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA60044279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 705d9e2a-86b6-437e-aa90-63d8f56c267c

[...]

(AgRg no HC n. 1.081.475/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.* ***IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO****. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1.* ***Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes****.*
>
> [...]
>
> *3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.* (HC n. 129.553, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015, grifo nosso.)

> *DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRACK. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração****. Da mesma forma, não é admissível a utilização do* habeas corpus *em substituição à ação de revisão criminal.*
>
> *2. A quantidade e a natureza da droga, se não analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, constituem fundamentos para a eleição do percentual de diminuição de pena decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (HC n. 128.840 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 31/8/2015, grifo nosso.)

Ademais, **não se evidencia flagrante ilegalidade** a justificar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, a despeito de constar no dispositivo da decisão recorrida o não conhecimento da revisão criminal, o Desembargador examinou o mérito da demanda, concluindo que "*não há que se cogitar de ilegalidade da busca efetuada pelos guardas municipais, eis que permitido pelo ordenamento pátrio,* ***em razão da situação de flagrância configurada no caso****, como exaustivamente analisado em ambos os graus de jurisdição*" (e-STJ fl. 13, grifo nosso).

Assim, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Mantenho a decisão agravada, pois, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60044279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 705d9e2a-86b6-437e-aa90-63d8f56c267c

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:17
Código de Controle do Documento: 705d9e2a-86b6-437e-aa90-63d8f56c267c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.281 / SP

Número Registro: 2026/0265034-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123008220118260624 123008220118260624 23953451220258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARI ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO	: ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 2c9d6ef0-d917-41a8-87f8-29af167b958e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 2c9d6ef0-d917-41a8-87f8-29af167b958e